

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015 (Apensos: PL 935/2015 e PL 5168/2016)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MAX FILHO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Izar propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a adoção de medidas que visem reduzir ou evitar o atropelamento de animais silvestres nas rodovias e ferrovias nacionais. Dentre as medidas propostas cite-se a necessidade de se prever a instalação de equipamentos que facilitem a travessia de animais silvestres, a criação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, o monitoramento e a fiscalização das áreas com maior incidência de atropelamentos e a realização de campanhas de conscientização dos motoristas e da população em geral.

O ilustre autor justifica a proposição fazendo referência ao número alarmante de animais mortos todos os anos nas nossas estradas e o impacto dessa mortandade sobre a nossa fauna nativa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em comento foi apensado o PL nº 935, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Wadson Ribeiro, propondo que nas novas construções ou ampliações de estradas, rodovias e ferrovias, sejam construídas passagens aéreas ou subterrâneas para o trânsito de animais silvestres, denominadas “corredores ecológicos”.

Foi apensado também o PL 5168/2016, de autoria do nobre Deputado Francisco Floriano, que obriga a construção de túneis de passagem para a fauna silvestre nas rodovias que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica.

A Comissão de Viação e Transportes deliberou pela aprovação do projeto principal e rejeição do PL 935/2015, único apensado na ocasião, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Laudívio Carvalho. A principal mudança introduzida na Comissão foi condicionar a adoção de medidas para evitar o atropelamento de animais silvestres, nas rodovias concedidas, à prévia aprovação pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e assegurando-se a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

Foi inicialmente indicado relator da matéria nesta Comissão o ilustre Deputado Bruno Covas, que apresentou parecer propondo a aprovação do projeto principal e rejeição do PL 935/2015, único apensado na ocasião, na forma de um Substitutivo, parecer este, entretanto, que não chegou a ser votado na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de inteiro acordo com o parecer já apresentado pelo nobre Deputado Bruno Covas nesta Comissão, razão pela qual, em homenagem ao excelente trabalho de Sua Exa, o transcrevemos quase integralmente, acrescentando apenas nossa análise ao segundo PL apensado, o PL 5168/2016.

Calcula-se que sejam atropelados no Brasil cerca de 475 milhões de animais silvestres por ano, ou 15 animais por segundo. Esses números, por si só, já demonstram, eloquentemente, a dimensão do massacre causado pelas estradas brasileiras à nossa fauna nativa.

Segundo o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, cerca de 90% dos animais mortos, cerca de 400 milhões, são pequenos vertebrados, como pequenas aves, rãs, sapos, cujo atropelamento muitas vezes não é sequer percebido pelos motoristas. Além dos animais menores, morrem 40 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e macacos. Os animais maiores, como onça, lobos, antas e capivaras, somam mais 5 milhões. Muitos desses animais são espécies ameaçadas de extinção.

Convém lembrar que os acidentes com animais maiores, além dos danos ao veículo, causam comumente ferimentos e, muitas vezes, até mesmo a morte de motoristas e passageiros.

Entretanto, há medidas que podem reduzir significativamente esses números, incluindo a construção de passagens por sobre ou por baixo das estradas, cercas e barreiras, redução de velocidade em unidades de conservação, medidas educativas, dentre outras. Essas medidas já vêm sendo adotadas em algumas rodovias nacionais com resultados bastante promissores.

É extremamente oportuna, portanto, a proposta do ilustre Deputado Ricardo Izar que visa à adoção dessas medidas mitigadoras na construção e ampliação de novas estradas, rodovias e ferrovias e a adaptação das estradas já existentes.

As modificações propostas pela Comissão de Viação e Transportes, mormente aquelas que buscam harmonizar as medidas propostas com os contratos de concessão de rodovias parecem-nos apropriadas.

Cumpre-nos observar ainda que o conteúdo do PL nº 935/2015, bem como do PL 5168/2016, estão contemplados no principal, que é mais abrangente.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do texto das proposições em comento e corrigir alguns pequenos problemas de técnica legislativa, estamos propondo um novo substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 466, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 935, de 2015, e 5168, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015.

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º O órgão público competente adotará as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Implantação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionária, apresentar as informações referentes à estrada, rodovia ou ferrovia sob sua responsabilidade;

II - fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for

o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, tais como: sinalização, redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, quando indicada a necessidade em estudos específicos;

IV – promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

V – implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecendo um número de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 4º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a imediata implantação, nas estradas, rodovias ou ferrovias que atravessam unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos para evitar o atropelamento de animais silvestres.

Art. 5º As regras estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante a realização de estudos específicos.

Art. 6º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO

Relator